

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.191 - MT (2011/0057884-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **ADEILDE VIEIRA SANTANA**
ADVOGADO : **ROBSON PEREIRA RAMOS**
EMBARGADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEILDE VIEIRA SANTANA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos: **a)** a Primeira Seção, no julgamento dos Edcl no Ag 1.075.509/MT, decidiu ser cabível a impugnação da decisão que nega seguimento a recurso ordinário constitucional pela via do agravo de instrumento do art. 544 do CPC; **b)** apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita ser cabível a qualquer tempo, durante o curso da ação, deve ser formulado em petição avulsa, a ser processada em autos apartados, sob pena de constituir erro grosseiro a não observância dessa formalidade.

Alega a embargante requer sejam sanadas as omissões do *decisum* quanto: **1)** existência de parecer favorável à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ofertado pelo membro do Ministério Público que oficia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; **2)** o benefício já havia sido deferido por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, "evidentemente, a Embargante já se encontrava dispensada da formalidade imposta no art. 6º da Lei 1.060/50" (fl. 217e).

Decido.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no presente caso, haja vista ter sido assim proferido, *verbis* (fl. 208e):

Constata-se que, apesar de ser cabível pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, durante o curso da ação, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não-observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 27.034/MG, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/3/1993, p. 3.821; REsp 608.810/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19/4/2004, p. 394, e REsp 574.346/SP, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14/2/2005, p. 209.

No mesmo diapasão: EDcl no AgRg no Ag 1.318.331/RN, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 3/2/11.

Ademais, ao contrário do afirmado pela recorrente, inexistente nos autos despacho que comprove a assistência judiciária requerida na peça do recurso ordinário. *In casu*, após a interposição do recurso, em juízo prévio de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento em face da ausência de preparo do recurso (fls. 161/163e).

De outra parte, a circunstância de haver parecer favorável do *Parquet* não vincula a decisão judicial. A propósito, "O órgão julgador não está vinculado à manifestação ministerial que no 2º grau opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo

Superior Tribunal de Justiça

Parquet" (AgRg no Ag 1.373.121/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 21/9/11).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

